



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
30/08/04

W. Mantido
Diretora Legislativa
01/07/2004

Processo nº: 37.997

PROJETO DE LEI Nº 8.771

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

Arquive-se.

W. Mantido

Diretor

02/09/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
proc. 37.997
Deu

Matéria: PL nº. 8.771	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 12/03/2003	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 19/03/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Ernani</i> <i>Polaco</i> Presidente 27/03/03	☒ favorável ☐ contrário <i>1.</i> Relator 28/03/03
Veto Total À <i>CJR</i> . <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 03/08/2004	Designo o Vereador: <i>Silvio Ernani</i> <i>Polaco</i> Presidente 16/08/04	☒ favorável ☐ contrário <i>1.</i> Relator 17/08/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GP.L 326/2004 (Pl. 42/44)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Alleanfedi
Diretora Legislativa
02/07/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
21/03/2003

PP 1.229/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037997 03 12 2 8 33

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
18/03/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.771

APROVADO
Presidente
08/04/2004

PROJETO DE LEI Nº 8.771

(Júlio César de Oliveira)

Inserir no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

Art. 1º. A Responsabilidade Social fica inserida no currículo da rede municipal de ensino fundamental como tema transversal a ser trabalhado com os alunos e será ministrado por educadores integrantes de Organizações Não-Governamentais-ONGs do Município ou fora dele, através de trabalho voluntário.

Art. 2º. O tema Responsabilidade Social será entendido para fins desta lei como um exercício permanente de deveres e atitudes com o objetivo de assegurar os direitos elementares elencados abaixo:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – habitação;
- V – lazer;
- VI – segurança.

Parágrafo único. O tema possibilitará a construção do bem-estar social, a partir de ações e investimentos de parcerias entre sociedade e Estado.

Art. 3º. A estrutura curricular e o tema deverão estar sempre em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos de Educação do Estado e do Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.03.2003

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 8.771 - fls. 2)

Justificativa

O Plano Nacional de Educação contempla nas Diretrizes para o Ensino Fundamental, os temas transversais como instrumento de fomento e consolidação da integralidade do educando, promovendo valores e princípios éticos que haverão de servir de plataforma para uma estrutura sócio-ambiental consistente com mercados livres e abertos, disseminando boas práticas empresariais, além de propiciar o acesso a todos os cidadãos aos benefícios da economia.

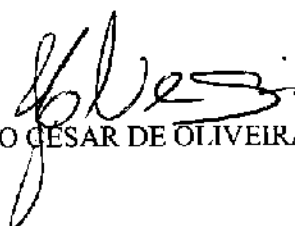
O presente projeto de lei visa instituir na Rede de Ensino Municipal, a Responsabilidade Social como tema transversal, a ser tratado no Ensino Fundamental com o intuito de incentivar a conscientização e aprofundar o entendimento sobre responsabilidade social e a questão ética, introduzindo no preâmbulo de todo o processo de educação que se inicia no Ensino Fundamental conceitos e práticas da responsabilidade social cidadã, empresarial e governamental, indispensáveis para a formação de cidadãos aptos a posicionarem-se positivamente diante de programas de voluntariado, avaliarem se empresas têm ou não uma gestão socialmente responsável, e, por fim, serem capazes de discernir se as múltiplas dimensões da Responsabilidade Social estão sendo contempladas no planejamento e nas políticas e projetos da esfera pública.

A importância e pertinência do Tema "Responsabilidade Social" pode ser mensurada a partir da postura de grandes corporações, como, por exemplo, a Petrobrás que destinou 38 milhões de reais de seu orçamento direcionados a projetos na área social, os quais são divididos em módulos: a Engenharia Social, executado pelas unidades industriais, Voluntariado Social que apóia o trabalho voluntário de empregados e Geração de Paz, este último, apoiando financeiramente projetos de organizações à complementação escolar de jovens por meio do esporte, da arte e da cultura. No mesmo viés, tem-se o Projeto Pescar, com uma escola em Porto Alegre, oferecendo formação profissional gratuita para jovens entre 15 e 18 anos, de baixa renda, através de escolas técnicas.

O entendimento deste processo, afóra a participação plural envolvendo associações comunitárias, ONGs, entidades representativas de classe, requer que seja trabalhado na rede de ensino a responsabilidade social como uma ferramenta estratégica de longo prazo, visando conduzir os jovens de hoje, cidadãos e dirigentes do futuro, ao exercício humano de que em se praticando a colaboração solidária é possível construir um mundo melhor, uma sociedade melhor.

A implantação da Responsabilidade Social como tema transversal na rede de ensino municipal não acarretará quaisquer ônus ao erário público municipal, uma vez que a disseminação do tema será conduzida por educadores voluntários, através de ONGs locais, estaduais e mesmo aquelas com área de atuação nacional.

Assim, face ao exposto, busco o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.871**

PROJETO DE LEI Nº 8.771

PROCESSO Nº 37.997

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** o presente projeto de lei insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se instituir no currículo da rede municipal de ensino fundamental a matéria Responsabilidade Social, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art.



5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 18/03/2003	



proc. 37.997 – PROJETO DE LEI 8.771, do Vereador Júlio César de Oliveira, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão solicita seja a matéria reenviada à Consultoria Jurídica, para novo parecer, visto que no art. 1º., observa-se que as palestras serão ministradas por voluntários, não onerando, portanto, o poder público.

ORACI GOTARDO
Presidente
20/03/2003

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Reencaminhe-se a matéria à Consultoria Jurídica

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente
20/03/2003

DIRETORIA LEGISLATIVA

Providencie-se.

Diretora Legislativa
20/03/2003



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.361**

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa datado de 20 de março p.p., em atendimento a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, que pleiteia novo parecer ao Projeto de Lei 8.771, do Vereador Júlio César de Oliveira, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social, em razão deste órgão técnico haver considerado referida proposta ilegal e inconstitucional.

A questão em foco não é relativa a onerar ou não o poder público (embora a oneração seja vedada nos termos da lei), consoante se infere da fundamentação da Comissão de Justiça e Redação (fls. 07), mas simplesmente de competência.

Nesse diapasão, indaga-se: a quem cabe disciplinar, ou melhor, estabelecer o que será ensinado nas escolas públicas? Certamente não é ao Poder Legislativo, mas sim ao Poder Executivo/Secretaria Municipal de Educação, que detém o mister de elaborar anualmente a grade curricular das escolas da rede municipal de ensino.

Em razão dos argumentos ofertados, entendemos que não comporta a presente proposta qualquer revisão ou novo parecer por parte desta Consultoria Jurídica, posto que o projeto é ilegal e inconstitucional por incompetência "ratione materiae", entendimento que poderá ser melhor visualizado através da leitura da jurisprudência¹ a este anexada, que embora não seja enluvante com relação à questão concreta em tela, não deixa margem de dúvidas acerca da competência de proposituras que alcancem órgãos da Administração Pública, em especial impondo atribuições. Mantemos, portanto, na íntegra o nosso Parecer CJ 6.871, de fls. 5/6.

Jundiaí, 24 de março de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

¹ ADIn 16.456-0/2 – inconstitucionalidade da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante;

ADIn 13.533-0/2 – inconstitucionalidade da Lei 3.683/91, que autoriza criação do serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

ADIn 21.334-0/8 – inconstitucionalidade da Lei Complementar 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

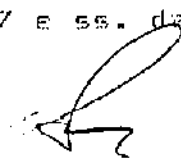
ADIn 17.838-0/3 – inconstitucionalidade da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.456-
 0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e recorrida a CÂMARA
 MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
 Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
 julgar procedente a ação.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Câmara Municipal da Comuna para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autoriza a criação, na Secretaria Municipal da Educação, da Escola Municipal Profissionalizante, salientando que tal Lei resulta de iniciativa de Vereador e foi promulgada pelo Presidente da Edilidade, após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito. Alega, em suma, que a lei atacada viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, objeto do art. 29 da Constituição da República; os arts. 59, 237 e ss. da



Constituição Estadual; e, finalmente, o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Requereu a concessão de liminar, e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal guerreada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 98/13.

2. A liminar foi indeferida às fls. 14, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, sendo, outrossim, requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 16), e determinada a citação do Procurador Geral do Estado (fls. 17).

3. A Edilidade prestou as informações de fls. 19/20, juntando os documentos de fls. 21/38. Citado, o Dr. Procurador Geral do Estado requereu sua exclusão do feito (fls. 43/51).

4. Enfim, a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 53/66, pela procedência do pedido.

É o relatório.

[assinatura]

5. O objetivo do Prefeito Municipal de Jundiaí é obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autorizou a criação de Escola Municipal Profissionalizante, lei essa de autoria de Vereador, porquanto estaria violando o princípio da iniciativa, bem como o da independência e harmonia dos Poderes. E, outrossim, infringiria a Lei Orgânica Municipal.

6. Com efeito, o princípio da iniciativa está estampado no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que repete o teor do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República. O princípio da independência e harmonia dos Poderes, por outro lado, está inscrito no art. 5º da Constituição estadual, que, por sua vez, repete o teor do art. 2º da Constituição da República. E, enfim, o mencionado art. 237 da Constituição do Estado repete o teor do art. 205 da Magna Carta.

7. Inicialmente, não há excluir-se o dr. Procurador Geral do Estado, senão reconhecer que, devidamente citado que foi, cabe-lhe optar por integrar ou não a lide.

8. Por outro lado, não há cogitar-se da alegada infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal, eis que a violação a dispositivo da Lei Orgânica do



Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn nº 12.648-0, Rel. Des. Cesar de Moraes).

9. Sob o ângulo substancial desta ação, a lei atacada afronta, efetivamente, os artigos 59, 24, § 2º, II, 240 e 241, todos da Constituição Estadual, que cuidam, respectivamente, da independência e harmonia dos Poderes, do princípio da iniciativa e do Plano de Educação a cargo do Executivo.

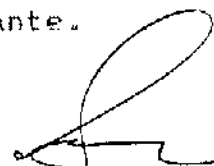
10. Com efeito, o art. 24, § 2º, II, da Constituição do Estado dá competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo no tocante à iniciativa das leis que disponham sobre criação de Secretarias de Estado. Ora, o diploma impugnado autoriza a criação de Escola Municipal Profissionalizante que, em última análise, nada mais é do que um órgão menor com atividade-fim idêntica a do órgão composto, qual seja a Secretaria de Educação (HELY LOPES MEIRELLES, In Direito Administrativo Brasileiro, 108 ed., Malheiros Editores, pág. 68/69). Logo, tendo em vista que o disposto na Constituição estadual deve ser observado pelos Municípios, conforme ressaltou o art. 144 da Carta estadual, ferido está o princípio da iniciativa das leis, pois, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa da criação de órgão público local.



11. Consequentemente, tendo em vista que os Poderes de Estado são independentes e harmônicos entre si, cada qual com sua "função precípua" no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 56), afrontado está o princípio da independência dos Poderes.

12. Em diversas oportunidades, como bem ressaltado pela ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao transcrever parte do voto proferido pelo em. Des. Cesar de Moraes, este Augusto Plenário tem decidido que "No âmbito, pois, dos Municípios, a criação de cargos ou órgãos públicos estará sempre adstrita a processo edilício de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal" (ADIn n. 13.776.0).

13. Denais a mais, os artigos 240 e 241 da mesma Constituição do Estado dizem, respectivamente, que os Municípios somente poderão atuar em níveis educacionais mais elevados quando já tiverem atendido os níveis fundamentais e que o Plano de Educação deve ser coordenado pelo Executivo. Portanto, esses dois dispositivos estão violados, também. Tal se dá, à medida que somente através da discricionariedade é que o Executivo poderá verificar da oportunidade e conveniência de atuar em níveis mais elevados, in casu, por meio da Escola Municipal Profissionalizante.



14. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.920, de 06.05.92, do Município de Jundiaí, determinando-se, em consequência, comunicação à Câmara Municipal de Jundiaí desta decisão a fim de que suspenda a sua execução, nos moldes do art. 90, § 3º, da Constituição do Estado.

é o que fica decidido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, BETTERER GUEDES, OJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Nelson Schiesari

NELSON SCHIESARI

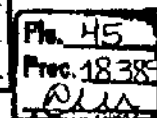
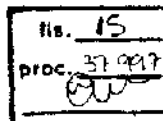
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.184)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

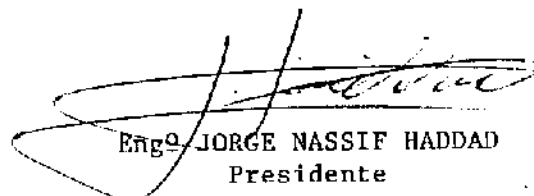
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2.

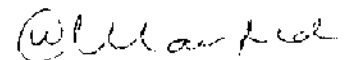
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

492

50
Proc. 19689
Fls. 46
Proc. 37 997
Aut

1

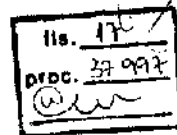
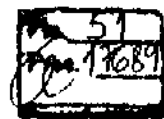
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.533-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.

1) O Prefeito Municipal de Jundiaí propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade com relação a lei municipal nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, por afrontar o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, nº II, letras "a" e "b" c.c. artigo 84, nº VI, da Constituição Federal, bem como artigos 24, parágrafo 2º número I, c.c. artigo 47, II e III e 11 e 14, da Constituição Estadual.

Argumenta o autor que o texto legal feriu o princípio de harmonia e independência dos Poderes, quando autorizou a criação do serviço de Assistência Social junto às unidades de saúde, iniciativa para qual tem competência privativa. O texto legal transige com a contratação de servidores especializados, bem como dita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

regra regulamentar, matéria que é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou no sentido de caber aos municípios, através de suas Procuradorias judiciais ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais e no mérito pela procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, ao se manifestar, pede seja submetido ao Plenário a questão de saber se lhe cabe ou não a defesa judicial de leis municipais ou se deve a representação de inconstitucionalidade dessas leis municipais, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

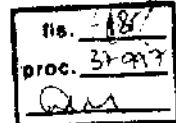
Prestou informações a edilidade local.

2) Preliminarmente, na esteira de inúmeras manifestações deste Egrégio Tribunal, não se conhece da propositura formulada pela Procuradoria Geral do Estado.

Não cabe a este órgão julgador responder, ao julgar ação de inconstitucionalidade, a questão aventada pelo ilustre Procurador Geral do Estado.

Dai não se conhecer de sua pretensão.

3) Como bem se disse no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, inaplicável ao caso dos autos o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b" da Consti



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

tução Federal, o qual cuida exclusivamente da organização dos territórios.

Por outro lado, também inaplicável a hipótese o artigo 61, parágrafo 1º letra "a" da Constituição Federal e artigo 24, parágrafo 2º, nº I, da Constituição Estadual, os quais se referem a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e respectiva remuneração.

Contudo, o texto legal feriu o princípio da separação e independência dos Poderes.

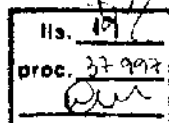
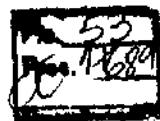
Indisputável que cabe ao poder público, no âmbito local, poder que é integrado pela Câmara Municipal, o atendimento à saúde.

Mas atribuições e funções do Prefeito Municipal se relacionam, "com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade". Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura, serviços burocráticos ou técnicos, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

Brasileiro, página 870/873 - RT 3ª Edição).

Ora, se ao prefeito Municipal compete planejar, organizar, dirigir, comandar, coordenar e controlar os serviços públicos evidente que também lhe incumbe estabelecer as medidas específicas e adequadas para serviços e assistências sociais.

Não é da Câmara Municipal, portanto, a iniciativa de textos legais que digam respeito à organização de serviço de assistência social junto a unidade de saúde e isto pela simples razão de que não lhe cabe administrar o município, mas somente estabelecer normas de administração.

Dispondo sobre criação do serviço de assistência social, a Câmara Municipal invadiu a competência do Executivo, eis que usurpou atividade típica e característica do Prefeito Municipal.

Não se diga, por outro lado, que o texto legal é de natureza meramente autorizativa.

A leitura do parágrafo 1º e 2º da Lei Municipal 3.686 dispõe expressamente sobre prestação de serviços por servidores legalmente habilitados junto à Secretaria Municipal de Integração Social, sendo que o parágrafo 2º determina a preferência da instalação do serviço em bairros periféricos.

Os termos do texto legal não levam à conclusão de ser norma meramente programática, autorizativa, mas implicam na imediata atuação ou seja, na imediata

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34
13689
Nº. 20
proc. 3-997
WLS

5

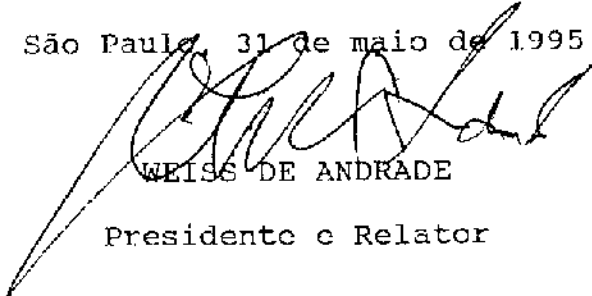
implantação dos serviços.

Diante do exposto, acolhe-se a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.686, de 14 de fevereiro de 1991, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para sua imediata suspensão de sua execução.

Custas da Lei.

Participaram do julgamento os Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE:

São Paulo, 31 de maio de 1995.


WEISS DE ANDRADE

Presidente e Relator

SANDRA R.
R6087-M.13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 13.533-0/2 - SÃO PAULO

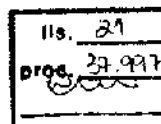
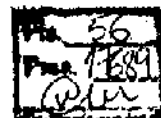
Ima



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 22.050)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

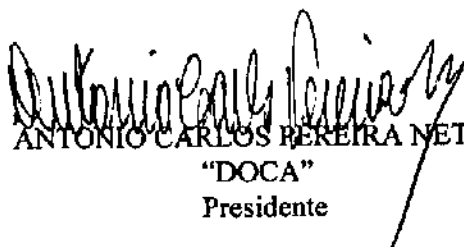
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, em vista de Acórdão de 31 de maio de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

✱

vsp

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Ainda que a inicial, na prolixidade de seu articulado, faça referência ao fato de que também teria sido violado o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município local, onde se estabelece competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária, organização administrativa e administração pública, é manifesto que a questão não comporta ser conhecida sob essa perspectiva, conforme ressalta a douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer de fls. 98.

É de entendimento assente que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face da norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas in-

87

fra-constitucionais ou meramente regulamentares, entre elas incluindo-se mesmo a Lei Orgânica do Município.

2. Entretanto, consta claramente da inicial referência à violação do princípio da independência dos poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado, repetindo o disposto no art. 2º da Constituição da República, e dessa perspectiva é que a matéria deve ser examinada.

A Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o veto do Prefeito, alterou o art. 77 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), dando-lhe a seguinte redação: "II - O ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondente a 7% da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas. Parágrafo 2º - No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão de bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentos" (fls. 33 e fls. 69).

Verifica-se, desde logo, que a tese da pretensa competência concorrente dos vereadores para a inicial de leis em matéria tributária, em que se fundam as informações de fls. 44, invocando precedentes juris-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94
14.219
141
C. No. 24
Proc. 37.997
3
Cw

prudenciais neste sentido, não guarda pertinência com a questão "sub judice", conforme resulta do r. parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 101, onde a questão é colocada nos seus devidos termos.

Com efeito, e conforme assinala o r. parecer ministerial, o dispositivo legal questionado versa sobre auxílio financeiro; o ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa do Legislativo, além do auxílio financeiro, atribui a órgão do Executivo (Secretaria da Educação) a distribuição de bolsas de estudo e aumenta seu percentual, mediante a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição da República, foi inscrito no art. 5º, da Carta Paulista.

Assim é que o governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras; dentre as funções do governo do Prefeito estão as funções executivas; em conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece me-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95
14.2.19

142-1

Nº. 25
Proc. 37.997
<i>W</i>

ras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de distribuir bolsas de estudo através da Secretaria da Educação, elevando o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas realizadas; são medidas concretas e específicas de execução de atividade administrativa relacionada com a concessão de auxílios e subvenções, de atribuição precípua do Chefe do Executivo.

Assim, ainda com a invocação de Hely Lopes Meirelles, ressalta a douta Procuradoria de Justiça que, nesse campo, a atuação da Edilidade é de limitar-se a autorizar o Prefeito à prática do ato concessivo da subvenção ou do auxílio financeiro, tão-somente; em condições tais, a Câmara Municipal desbordou de tal balizamento, posto que estabeleceu, para o Executivo, posturas impositivas ao atribuir à Secretaria da Educação a distribuição de bolsas de estudo e aumentar o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas regularmente realizadas.

Terá ocorrido, portanto, invasão da órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição, expedindo verdadeira ordem dirigida ao Prefeito.

E não altera esse entendimento a ressalva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96
14.219

143

Nº.	26
proc.	32.997
	<i>[assinatura]</i>

concernente à regulamentação da lei, uma vez que o poder regulamentar assim condicionado não poderia ser exercido plenamente.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 89, de 23 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, fazendo-se as comunicações necessárias.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

[assinatura]

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.334-0/8 - SÃO PAULO

[assinatura]
José M.8
YCB01

[assinatura]
Alex/Relator
31.2



(Proc. 27.042)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 691, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

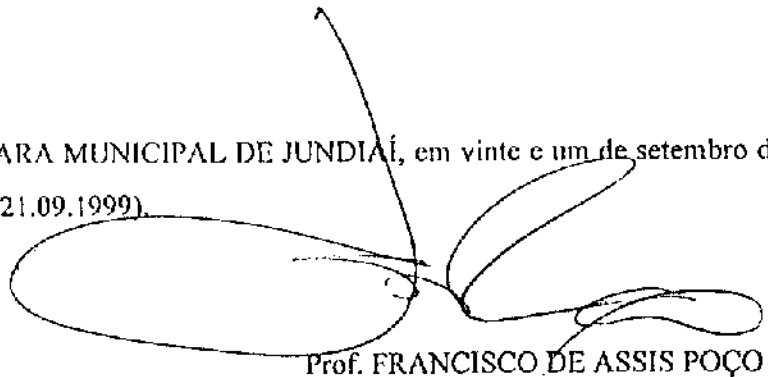
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 21.334-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Ns. 28
Proc. 3+997
<i>[assinatura]</i>

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.838-D/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e Impetrada a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado relatório de fls. como parte integrante deste, por votação unânime, em, rejeitada a matéria preliminar, julgar procedente a ação.

1. Desnecessário decretar a exclusão do Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. Foi cumprido o § 2º do art. 90 da Constituição Estadual. Se, interpretando esse dispositivo, o Dr. PROCURADOR entende não lhe caber a defesa da lei impugnada, por ser lei municipal, ele não chegou a integrar a lide, da qual, portanto, não precisa ser excluído.
2. O Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA faz duas arguições preliminares: a) de inépcia da petição inicial, por lhe faltar a causa de pedir (art. 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil); b) quando não, a inadmissibilidade da presente ação, por pretender confrontar lei municipal com norma constitucional federal

e com norma infraconstitucional, ou seja, a Lei Orgânica do Município. O Dr. PROCURADOR está tão seguro da acolhida dessa matéria preliminar que considera despendendo o exame do tema de fundo, que não faz. Propõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, esta CORTE, depois do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da Reclamação nº 383-3-SP (In DJ de 21/05/93), passou a admitir as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal por ofensa a normas constitucionais estaduais, ainda que estas sejam simples reprodução de normas constitucionais federais. Ora, a petição inicial, uma primeira vez, ao fundamentar o pedido de suspensão cautelar da eficácia da lei impugnada, já mencionou ofensa dessa lei à Constituição Estadual (fls. 02), e outra vez, agora no fecho de sua exposição, argumentou com "ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 50 da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado (sic) no artigo 20 da Carta Magna" (fls. 05, item 12) (grifos do Relator). Até mesmo o Dr. PROCURADOR registrou, em seu parecer, que a petição inicial pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.984, de 21.09.92, de Jundiaí, por violar o art. 50 da Constituição Estadual (fls. 61, item 17). Assim sendo, não merece acolhida a segunda preliminar arguida pelo Dr. PROCURADOR, cujo pronunciamento, por sinal, é de data anterior (26/02/93) à publicação do acórdão da Reclamação acima referida (nº 383-3-SP).

No tocante à primeira preliminar, cumpre recapitular: a petição inicial expõe, como fatos, ter a Lei nº 3.984/92 provindo de projeto da autoria de um dos vereadores locais e ter sido promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, uma vez rejeitado o veto que lhe opusera o Senhor PREFEITO; prossegue a inicial dizendo que o texto legal sub iudice autoriza o Executivo a criar, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção, já regulamentando o cadastramento dos interessados e a relação de entrega e devolução dos livros e publicações, e com isso, a despeito das louváveis intenções da Edilidade, o texto legal se apresenta com insanável vício de ilegalidade, porque a Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa do Senhor Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 48, V), para o início do processo legislativo (art. 72, IV) e para a sanção, promulgação e publicação das leis aprovadas pela Câmara, bem como para a expedição de regulamentos para sua fiel execução (art. 72, VI); e, então, conclui a inicial que, editado assim o texto guerreado ao alvedrio dos ditames legais, "resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o art. 59 da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 29 da Carta Magna".

Esse resumo e recapitulação revela que tampouco procede essoutra preliminar do parecer da douta PRO-

CURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. A petição inicial cumpre plenamente o art. 282, III, do CPC, não lhe faltando a causa petendi. Observe-se, desde logo, que não é pedida a inconstitucionalidade da lei impugnada por suas disposições violarem preceitos da Lei Orgânica do Município, mas sempre é alegada sua ilegalidade por esse motivo. Não há como confundir ilegalidade com inconstitucionalidade. A tema é antes da preliminar já rejeitada, não tendo sido desenvolvido ali, dado o manifesto equívoco do Dr. PROCURADOR. Se acaso a petição inicial tivesse fundado seu pedido de inconstitucionalidade em ofensa à Lei Orgânica do Município, por certo nessa parte a presente ação seria inadmissível, porque a verificação da eficácia (constitucionalidade) ou da ineficácia (inconstitucionalidade) de uma lei se faz à luz de uma Constituição - a Federal ou a Estadual, o que a Lei Orgânica Municipal seguramente não é (cf. ADIN nº 12.648-0, Relator o Des. CÉSAR DE MORAES, v.u., j. em 15.05.91). O requerente apenas estabeleceu ponte para chegar à alegada inconstitucionalidade por ofensa a dispositivo da Constituição Estadual que reproduz a Federal. Alegou que, descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município. Essa passagem ou ponte o Dr. PROCURADOR também sentiu, tanto que,

depois do equívoco de supor que o requerente pretendia a Inconstitucionalidade por violação de preceitos da Lei Orgânica, completa a frase dizendo que a Inconstitucionalidade é também, por consequência (sic), pretendida por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (fls. 61, item 17), os quais devem ser independentes e harmônicos entre si.

Ora, não é preciso mais para que se desacolha a preliminar de inépcia. O pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO primeiro reclama que o requerente tem de apontar, de modo claro e preciso, em que consistiria a incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional; depois reitera que o requerente se limitou a alegar afronta a princípio constitucional, sem precisar em que consistiria a aludida afronta (fls. 56/57, itens 8 e 10); remata com citação de acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa enuncia que não se deve tomar conhecimento de ação direta de Inconstitucionalidade em que se faça alegação genérica de Inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável (ADIN nº 258-7-DF, DJU de 19.02.93, p. 2030, apud fls. 57, item 11 destes autos). À toda evidência, nada disso ocorre no presente caso. A alegação não foi genérica, nem imprecisa, estando razoavelmente demonstrada a Inconstitucionalidade apontada.

3. Rejeitada, portanto, a matéria preliminar, vai-se ao mérito.

De notar que o Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, solicitado a prestar informações, apenas narrou os trâmites do processo legislativo, isentando-se de defender a lei impugnada. Deixou patente que o projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin teve parecer

contrário da Consultoria Jurídica da CÂMARA, que ressaltou a competência exclusiva do Executivo, para gerir seus órgãos e departamentos, e o aumento de despesas (fls. 32/33); as comissões, porém, deram parecer favorável ao projeto (fls. 34/37), que veio a sofrer veto do Senhor PREFEITO, o qual se reporta aos vícios detectados pela Consultoria Jurídica da CÂMARA (fls. 42/44). Manifestando-se depois sobre o veto a Comissão de Justiça e Redação reconsidera sua manifestação anterior e lhe dá parecer favorável (fls. 34 e 45). Não obstante, o veto é rejeitado (fls. 46) e a Lei nº 3.984, de 21.09.92, é promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA (fls. 51).

O que a lei fez foi autorizar a criação, na Biblioteca Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção (art. 1º), já estabelecendo como deverá o interessado agir para valer-se do serviço criado (parágrafo único do art. 1º e art. 2º). O art. 3º trata de despesas decorrentes e o art. 4º dispõe que a lei será regulada pelo Executivo.

Por mais elogiosa que seja a iniciativa do vereador, o certo é que esta compete exclusivamente ao Executivo. A Biblioteca Municipal vem a ser órgão da administração pública, e o serviço ali criado pela lei contestada altera a estrutura e as atribuições do órgão, o que o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município (fls. 9) dispõe caber privativamente ao PREFEITO MUNICIPAL. É interessante notar que a Comissão de Justiça e Redação da CÂMARA, no primeiro parecer de fls. 34, entendia que "a ilegalidade e inconstitucionalidade deixam de existir, pois se o Executivo não quiser não adota a medida. Mas se por acaso for

adotá-la, aí então precisará respeitar o que está posto". Sem dúvida é argumentação que, pela própria dubiedade, não apresenta nenhuma consistência para determinar a improcedência da demanda.

Por outro lado, é igualmente da competência privativa do PREFEITO MUNICIPAL o poder de regulamentar (art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município), que, no entanto, a lei impugnada usurpou, já estabelecendo, como se viu, regras para a viabilidade e execução do serviço criado. Nem seria demais lembrar que esse dispositivo da Lei Orgânica do Município reproduz o art. 47, III, da Constituição do Estado, encontrando-se aí uma direta infração constitucional, sem maior necessidade da ponte da Lei Orgânica. A propósito, urge ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a apreciação, nas ações diretas de Inconstitucionalidade, de ofensas ainda que não expressamente referidas na petição inicial. Assim, na Reclamação nº 383-3-SP (DJ de 21.05.93) vários dos votos declarados expuseram essa tese, assim condensada no voto do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: "Construiu e acentou o Tribunal em inúmeros precedentes que, no julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade, não se fica adstrito à causa petendi apontada na inicial. Aprecia-se a harmonia, ou não, da lei atacada com a Constituição, considerando-se esta como um todo. O que vale dizer: a Corte pode declarar a Inconstitucionalidade do ato normativo com base em conflito com dispositivo da Carta não apontado na inicial". Igual ensinamento se encontra nos votos dos Ministros MOREIRA ALVES, SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA. Soma-se, por isso, ao art. 59 da Constituição Estadual o art. 47, III, ib. como desprezados pela lei impugnada. E isso

sem que valha a verificação de que o art. 4º da Lei nº 3.984/92 dispõe que ela será regulamentada pelo Executivo. O que não podia era o Legislativo já ter se intrometido na área reservada ao Executivo, dispondo sobre o cadastramento, a comprovação da deficiência física, a forma de solicitar e de entregar os livros e publicações.

Por último, a Lei guerrreada prevê aumento de despesas para sua execução, e esse é outro ponto que a Iniciativa do processo legislativo é atribuição do CHEFE DO PODER EXECUTIVO, como é da tradição do direito constitucional brasileiro (v. RJTJESP vol. 138/387), impondo-se o art. 72, IV, da Lei Orgânica, que reproduz no campo do MUNICÍPIO o art. 47, XI, da Constituição Estadual. É verdade que o art. 3º da Lei nº 3.984/92 dispõe que as despesas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Aparentemente estaria cumprido o preceito do art. 25 da Constituição Estadual, mas a referência é vaga, exigindo o dispositivo constitucional a precisa indicação de recursos já disponíveis e próprios para atender aos novos encargos, o que o art. 3º não fez.

Por todas essas razões, a Lei nº 3.984/92, do Município de Jundiaí, não pode prevalecer. A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo.

Em síntese: julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da supramencionada lei, em face da Constituição do Estado (dispositivos citados).

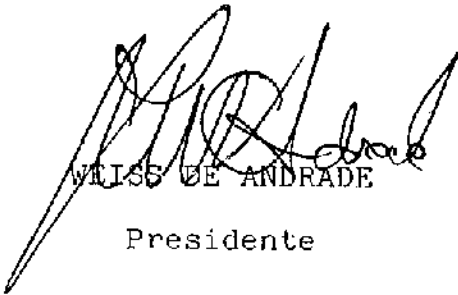


Nos termos do art. 90, § 3º. da mesma Constituição, comunique-se esta decisão à CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, para que suspenda a execução da lei.

Gustas *ex lege*.

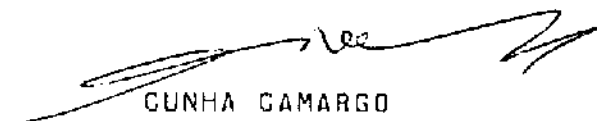
O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, BUE NO MAGANO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE E ÁLVARO LAZZARINI, com votos vencedores.

São Paulo, 09 de novembro de 1994.



WEISS DE ANDRADE

Presidente



CUNHA CAMARGO

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.647)

Fls. 55
Proc. 18540
Ala

lts. 37
proc. 57.997
Ala

DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 1995

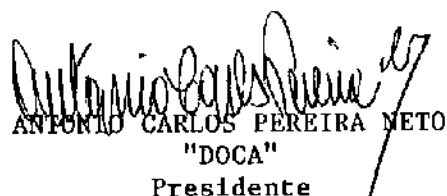
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

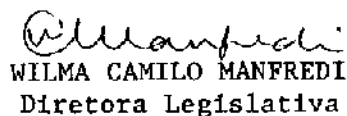
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, em vista de Acórdão de 09 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.997

PROJETO DE LEI Nº 8.771, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

PARECER Nº 1.184

Objetiva o presente projeto de lei incluir no currículo da rede municipal de ensino fundamental a temática Responsabilidade Social.

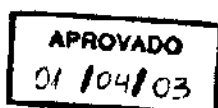
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a proposta alcança atribuição privativa do Chefe do Executivo.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela. Devemos considerar também que, conforme nosso despacho de fls. 7, as palestras referentes à Responsabilidade Social serão ministradas por voluntários, não onerando, portanto, o poder público.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

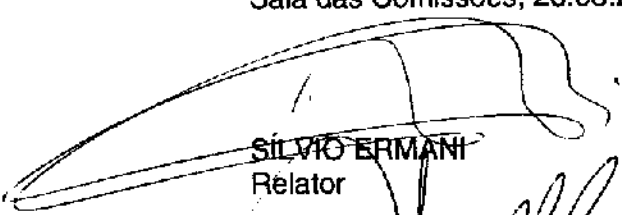
É o parecer.

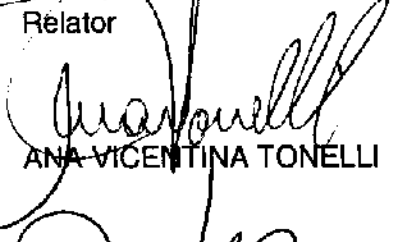
Sala das Comissões, 28.03.2003..




ORACI GOTARDO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

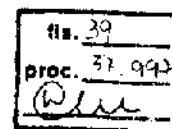

SILVIO ERMANI
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


SERGIO DUTRA
C/Presidência



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 06/04/57
proc. 37.997

Em 08 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

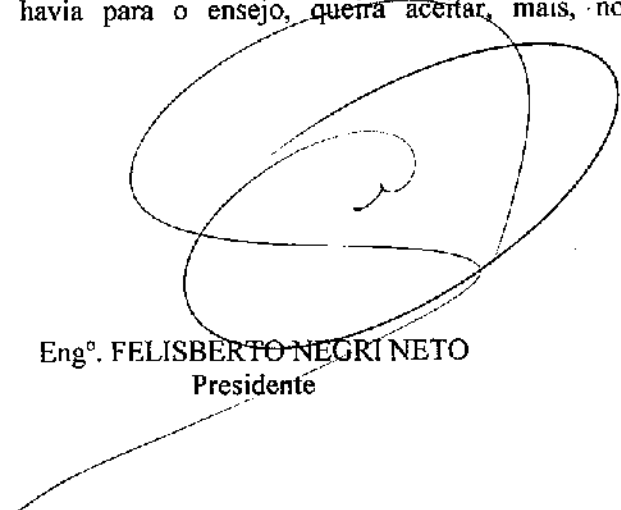
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.771**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

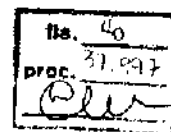


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 8.771

PROCESSO Nº. 37.997

OFÍCIO PR Nº. 06/04/57

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

LC

RECEBEDOR:

O. Stackflund

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

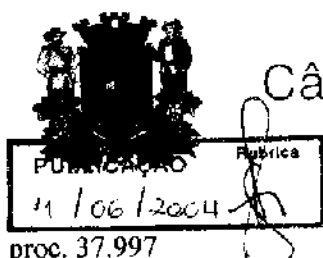
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/07/04

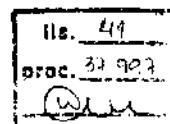
Alencar

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 19.07.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.771

Inserir no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Responsabilidade Social fica inserida no currículo da rede municipal de ensino fundamental como tema transversal a ser trabalhado com os alunos e será ministrado por educadores integrantes de Organizações Não-Governamentais-ONGs do Município ou fora dele, através de trabalho voluntário.

Art. 2º. O tema Responsabilidade Social será entendido para fins desta lei como um exercício permanente de deveres e atitudes com o objetivo de assegurar os direitos elementares elencados abaixo:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – habitação;
- V – lazer;
- VI – segurança.

Parágrafo único. O tema possibilitará a construção do bem-estar social, a partir de ações e investimentos de parcerias entre sociedade e Estado.

Art. 3º. A estrutura curricular e o tema deverão estar sempre em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos de Educação do Estado e do Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

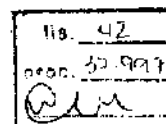
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e quatro (08/06/2004).

Engº. ELLISBERTO NEGRINI NETO
Presidente

Apl8771/rjs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/JUL/04 17:15 041844

Ofício GP.L. nº 326/2004

PUBLICAÇÃO	Pública
06/08/2004	

Jundiá, 19 de junho de 2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>OTR</i>
Presidente 03/08/2004

MANTIDO
Presidente 24/08/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

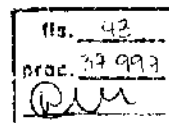
Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.771, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 08 de junho do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo inserir no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social como tema a ser trabalhado com os alunos a ser ministrada por educadores integrantes de Organizações Não-Governamentais - ONG's, do Município

Ocorre que a proposição, ao versar sobre organização administrativa invade a esfera de atuação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Poder Executivo, o que vem macular as disposições do artigo 46, inciso IV, da Carta Municipal que transige com a competência e iniciativa privativas do Prefeito para a tratativa de matéria como a que se faz presente.

Acresça-se, mais, que a proposição importa em aumento de despesa pública sem a necessária apresentação dos recursos próprios ferindo, sobremaneira, as disposições do artigo 50 da Carta Municipal que obsta a tramitação de projetos que delas se afastem.

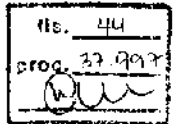
Nessa esteira, há de ser observado que o Projeto de Lei, cuja iniciativa operou-se através do Poder Legislativo, afigura-se cívado pelo vício da inconstitucionalidade dado que, em flagrante desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes, deixou ao largo as disposições dos artigos 2º da Carta Suprema, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da Lei Orgânica do Município, observação esta que também constou da apreciação da propositura pela d. Consultoria Jurídica da E. Câmara Municipal, consoante o Parecer sob nº 6.871.

A corroborar o acima exposto, necessário se faz consignar que, a ilegalidade existente na iniciativa ora combatida, culmina em total desrespeito aos artigos 37 e 111 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, os quais transigem com os princípios constitucionais, entre estes o da legalidade que, conforme se comprova, encontra-se violado.

Diga-se por fim, que, em que pese o teor da iniciativa, a ninguém é dado agir senão conforme a letra da lei, conduta esta que no caso em tela fica afastada em decorrência dos óbices apontados, dado os vícios insanáveis que se apresentam por expressa invasão em seara própria do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Deste modo, demonstrados os vícios que impedem a transformação do projeto em lei, certos permanecemos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
Veto4/afz5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7494

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.771

PROCESSO Nº 37.997

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 42/44.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.871, de fls. 5/6, reiterados no Despacho nº 1.361, de fls. 8 e documentos que o integram, de fls. 9/37, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de julho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.997

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.771, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social.

PARECER Nº 1.895

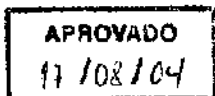
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 326/2004, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.771, do Vereador Júlio César de Oliveira, que insere no currículo da rede municipal de ensino fundamental a Responsabilidade Social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 42/44.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/c o art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF e no art. 111 da Carta Estadual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.08.2004.



[assinatura]
ORACI GOTARDO
Presidente

[assinatura]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

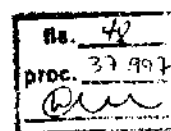
[assinatura]
SÍLVIO ERMANN
Relator

[assinatura]
ANA VICENTINA TONELLI

[assinatura]
SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.04.119
proc. nº. 37.997

Em 24 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.771** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 326/2004) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 25/08/04	

/arp